

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0170/2013
PREGÃO Nº 0101/2013

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por sistema fechado de televisão digital, conforme as características técnicas descritas no Termo de Referência – Memorial Descritivo dos Serviços anexos”.*

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda.

RECORRIDA: XPTI Tecnologia em Segurança Ltda.

ASSUNTO: DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2013 PREGÃO Nº 0101/2013, CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Vêm à deliberação superior os autos em referência, com Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente, **Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda.**, contra decisão do pregoeiro e comissão de licitação que habilitou a empresa vencedora do Pregão nº 0101/2013, com o menor preço, apontando em suas razões de recurso *“incompatibilidade do objeto social da empresa (recorrida) com o objeto do Edital; incompatibilidade do objeto registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA e o objeto do Edital; Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial estar em desconformidade com o item 7.4, I, do Edital”*, o que implicaria na inobservância do que estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93,

Em análise a todo o processado e em que pese os argumentos lançados no Recurso Administrativo, verifico que não assiste razão à recorrente, o que faço amparado no parecer da Assessoria Jurídica deste Município, a qual assim se manifestou, *verbis*:

Tanto o recurso como as contrarrazões foram protocolados tempestivamente.

O recurso não merece ser acolhido, eis que equivocado e carente de sustentação passível de modificar a correta decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, eis que observadas de forma apropriada a legislação aplicável e as condições do edital.

Vejamos, pois, as supostas irregularidades apontadas no recurso.

a) *incompatibilidade do objeto social da empresa (recorrida) com o objeto do Edital*



*A recorrente alega que o objeto social da empresa vencedora do certame seria incompatível com o objeto do edital, qual seja, a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por sistema fechado de televisão digital**, conforme as características técnicas descritas no Termo de Referência – Memorial Descritivo dos Serviços anexos".*

Logo, o edital trata da contratação de pessoa jurídica que detenha em seu contrato social objetivo compatível com os serviços a serem prestados, nos termos transcritos retro.

Observando o contrato social da empresa XPTI Tecnologias em Segurança Ltda., consta da sua cláusula 3ª ao seguinte:

*"Constituem objeto social: (a) manutenção e instalação de sistemas de informática; (b) prestação de serviços de telecomunicações em geral; (c) prestação de serviços de engenharia elétrica, em especial, na área de telecomunicações, contemplando elaboração de projetos, instalação de infraestrutura, manutenção, testes e consultoria; (d) prestação de serviços de engenharia civil; (e) comércio de materiais inerentes a telemática; (g) **representação comercial**, por conta própria ou de terceiros, de materiais inerentes à telemática e equipamentos de informática; (f) **importação**, por conta própria, de produtos de telecomunicações e de informática, visando a utilização desses produtos nos serviços de sua especialização, assim como a comercialização deles no mercado interno."*

Não nos parece, nos trechos negritados, haver discrepância entre o objeto do edital e os objetivos constantes do contrato social da empresa recorrida, vencedora do certame.

A título de ilustração, telemática, citada no objeto social da empresa recorrida é "a comunicação à distância de um conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicações" (definição extraída da Wikipédia).

Ademais, a "certidão de pessoa jurídica" emitida pelo CREA/SC e o "atestado de capacidade técnica" firmado pela Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional – AJIN, não impugnados, evidenciam a compatibilidade dos objetivos sociais da recorrida com o objeto do edital.

*Logo, não se mostra razoável o acolhimento da pretensão da recorrente de que os objetivos sociais da empresa recorrida estejam descritos *ipsis litteris* aos termos do objeto descrito no edital.*

b) incompatibilidade do objeto registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA e o objeto do Edital

Exatamente os mesmos argumentos lançados supra para afastar a pretensão da recorrente de que seja declarada a incompatibilidade dos seus objetivos sociais



com o objeto do edital, aplicam-se para ter como improcedente a pretensão de considerar incompatíveis os objetivos registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA em relação ao objeto do edital, sendo totalmente desnecessária a sua repetição, para se chegar à mesma conclusão.

c) **Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial estar em desconformidade com o item 7.4, I, do Edital**

No que diz respeito ao pedido de desclassificação da empresa vencedora do certame em razão de a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial estar, supostamente, em desconformidade com o item 7.4, I, do Edital, tampouco merece acolhida.

O item 7.4, I, do Edital, estabelece o seguinte:

7.4. As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar juntamente com o credenciamento:

I.- Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, datada do ano corrente.


Ora, o referido documento serviria tão somente para credenciar a empresa ao benefício contido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 na condição de microempresa e não para fins de habilitação ao certame. Como o documento apresentado não foi emitido este ano, a empresa não foi credenciada como micro, não tendo acesso ao benefício no critério de desempate, até porque a sua proposta foi vencedora por conter o menor preço. Logo, o pregoeiro agiu de forma correta e a insurgência da recorrente por suposta irregularidade no tocante a este item, tal qual com relação aos demais, é totalmente improcedente.

Diante o exposto retro, a decisão recorrida deve manter-se incólume, eis que atendeu plenamente o contido no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, opinando esta Assessoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., devendo o mesmo ser julgado improcedente em todos os seus termos.

É o parecer, que encaminho ao Prefeito Municipal para fins de julgamento

Submetido à minha superior análise, **decido**, com o devido amparo no parecer jurídico transcrito retro, pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto e **pelo seu improvimento**, mantendo íntida a decisão atacada.

Xanxerê/SC, 29 de janeiro de 2014


ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal